



# **CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU** **ESTADO DE SÃO PAULO**

## **PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo nº: 63/2023

Pregão Presencial nº 02/2023 (Cartão Alimentação)

Objeto: Recurso interposto por licitante (Prova de Conceito)

Interessado: Setor de Licitação e Contratos

Recorrente: Verocheque Refeições Ltda;

Recorrido: Mega Vale Administração de Cartões e Serviços Ltda

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL. ANEXO I. TERMO DE REFERÊNCIA. PROVA DE CONCEITO. DEMONSTRAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

### **1. Do relatório:**

1.1 O Setor Jurídico recebe os autos do Setor de Licitação e Contratos para o exame das razões e contrarrazões recursais das empresas acima assinaladas em face da decisão do Pregoeiro na Prova de Conceito (POc).

1.2 A recorrente aponta ocorrência da incorreta aprovação da prova de conceito realizada pela empresa recorrida, menciona que a aceitação em sites *on line* ou plataforma específica de *delivery* e rede na cidade não fora cumprida, em razão da demonstração da plataforma de estabelecimento comercial localizado em Lins ou São José do Rio Preto. Respectivo fato desrespeita a vinculação ao edital e a isonomia entre os licitantes (artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993), pede a desclassificação da recorrida e a classificação da recorrente.

1.3 Em suas contrarrazões, a recorrida afirma o cumprimento das exigências contidas no edital do *delivery*, expõe que na ata da prova de conceito realizada, o pregoeiro informa o atendimento das exigências editalícias. Propugna o indeferimento do recurso e a manutenção da decisão do pregoeiro.



## **CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU** **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **2. Da análise:**

2.1 O edital do certame assinala em seu Anexo I (Termo de Referência), no tópico relacionado às Características do Sistema e Obrigações, a sistema de aplicativo ou *site* da *internet* e as respectivas funções.

2.2 Nesse sentido, ainda que previsto explicitamente no edital realizou-se a Prova de Conceito/PoC (Proof of Concept) consistente da demonstração prática dos serviços em questão e aferição das funcionalidades exigidas, entre outros aspectos relevantes.

2.3 Salientar que o edital é silente quanto a demonstração técnica no âmbito do Município de Itu, de modo que não haveria a obrigatoriedade em relação a algum estabelecimento comercial neste município.

2.4 A Prova de Conceito realizou-se no dia 31 de maio de 2023 com acompanhamentos da recorrente.

2.5 E segundo a apreciação do Pregoeiro a empresa recorrida atendeu as exigências expressas no edital:

“Informo que a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA atendeu integralmente as exigências do Termo de Referência.

Ressalto que como obrigação contratual, a exigência de possuir convênio para pagamento em *site* (página na *internet*) ou por aplicativo (apps) em no mínimo uma das empresas de aplicativos de produtos alimentícios *in natura* (*delivery*) deverá ser comprovada na cidade de Itu/SP.”

2.6 Dentre os elementos contidos no edital e nos fundamentos expostos da decisão do Pregoeiro, não assiste razão ao recorrente, portanto, mantém-se o ato praticado.

2.7 Cabe enfatizar as exigências contratuais a serem observadas pela empresa recorrida sob pena de sua desclassificação.

2.8 É de rigor que todos os atos do certame devem ser claramente explicitados no sítio eletrônico da Câmara, no sentido inclusive da cumprir a devida publicidade para todas as licitantes.



## **CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU** **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **3. Da conclusão:**

3.1 Evidencia-se a tempestividade das razões recursais e das contrarrazões, quanto ao mérito, mantém-se a decisão do Pregoeiro, em decorrência dos fundamentos acima elucidados.

3.2 Encaminhem-se os autos para o proferimento da decisão da Presidência da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu.

Itu, 14 de junho de 2023

CELSO GUSUKUMA  
Advogado